

# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO nº: 872120/17 <u>E APENSOS de nº 27442-0/18 de nº 30453-2/18</u>

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA, JESSICA RODRIGUES DA SILVA, MARIA

APARECIDA CASSIANO GUEDES, MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO NOS AUTOS nº 27442-0/18: ADILSON MOURA NEVES

Procuradora/Advogada: DEBORA GUIMARAES DUMINELLI (OAB/PR n° 90.072)

INTERESSADO NOS AUTOS nº 30453-2/18: PAULO BEZERRA BISPO

Procuradora/Advogada: DEBORA GUIMARAES DUMINELLI (OAB/PR n° 90.072)

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**PARECER:** 27/21

**Ementa:** Admissão de Pessoal. Concurso Público. Representações formuladas contra edital de Tomada de Preços para seleção da empresa promotora do certame. Procedimentos apensados. Necessidade de a instrução do feito fazer expressa referencia a todos os expedientes, nominando todos os interessados, para regular intimação das partes e seus procuradores. Inteligência dos artigos 37 e 52 da LOTCE/PR. Deficiência da instrução. Possibilidade de saneamento do feito, a critério do relator. Despesa de elevado valor, para contratação de empresa promotora do certame desnecessária, considerado que providos apenas dois cargos de educador infantil, que poderiam ser selecionados com auxilio de servidores do próprio quadro. Pelo registro das duas admissões de educador infantil e instauração de tomada de contas extraordinária, para o ressarcimento da despesa imprópria.

Ciente do teor da manifestação objeto do Parecer nº 75/21-CGM (peça 141).

É lamentável que a douta unidade técnica passe ao largo de comezinhos princípios informativos do processo civil e do processo administrativo, em especial, que desconsidere os preceitos dos artigos 37 e 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que assim preconizam:

Art. 37. Ao denunciante será assegurada a condição de parte interessada, seja para acompanhamento da instrução processual, seja para oferecimento dos recursos previstos nesta lei.

**DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS** 



### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

Em 19 de abril de 2018, <u>ADILSON MOURA NEVES</u>, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG n. 4923753-7 e inscrito no CPF n. 916.748.169-87, residente e domiciliado na Rua Guassatonga, 845, na Cidade de Perobal – Paraná – CEP: 87538-000, representado pela advogada DEBORA GUIMARAES DUMINELLI (OAB/PR n° 90.072), peticionou perante essa Corte de Contas visando:

- 1. Suspender, cautelarmente, Contrato nº 10/2018 (decorrente do tomada de preços nº 007/2017 e, reflexamente, o Concurso Público nº 001/2018, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32 e no §1º do artigo 282, ambos do Regimento Interno;
- No mérito, reconhecer a irregularidade da tomada de preços nº 007/2017, aplicando-se as penalidades previstas em lei e determinando as medidas de recomposição do prejuízo ao erário.

Em síntese, insurgiu-se o representante quanto ao teor da cláusula 5.1.2, alíneas "c" e "d" do edital de Tomada de Preços 07/2017, que visava a contração da empresa promotora do certame, as quais referiam-se à comprovação de regularidade fiscal e trabalhista na fase de habilitação, bem como em relação aos itens de aferição da qualificação técnica.

Tal pleito foi autuado como Representação da Lei nº 8.666, sob nº 27442-0/18, e distribuído ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, que, nos termos do Despacho nº 400/18-GCFAMG indeferiu o pleito cautelar e determinou a citação do Sr. Almir de Almeida, por meio postal com aviso de recebimento, para apresentação de defesa em relação às questões suscitadas na peça vestibular; e o registro de que, caso eventualmente venha a ser distribuído o Requerimento de Análise Técnica 87212-0/17, haveria prevenção do julgador.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Por meio do Parecer nº 37/18-CAGE a unidade técnica informou que os pontos questionados nos autos sob nº 27442-0/18 seriam aferidos nos autos nº 872120/17.

Em 30 de abril de 2018, <u>PAULO BEZERRA BISPO</u>, brasileiro, casado, jardineiro, portador do RG n. 6297115-0 e inscrito no CPF n. 018.500.109-27, residente e domiciliado na Rua Guarita num, 754, na Cidade de Perobal – Paraná – CEP: 87538-000, representado pela advogada DEBORA GUIMARAES DUMINELLI (OAB/PR n° 90.072), peticionou perante essa Corte de Contas visando:

- 1. Suspender, cautelarmente, Contrato nº 10/2018 (decorrente do tomada de preços nº 007/2017 e, reflexamente, o Concurso Público nº 001/2018, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32 e no §1º do artigo 282, ambos do Regimento Interno;
- No mérito, reconhecer a irregularidade da tomada de preços nº 007/2017, aplicando-se as penalidades previstas em lei e determinando as medidas de recomposição do prejuízo ao erário.

O pleito foi autuado como Representação da Lei nº 8.666, sob nº 30453-2/18, e distribuído ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, que determinou a citação dos interessados e respectiva instrução, consoante depreende-se do Despacho nº 684/18-GCILB.

Posteriormente, em face das manifestações objeto dos Despacho nº943/18-CAGE e Instrução nº 501/19-CGM, o feito foi redistribuído ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Isto por que, conforme destacado no Despacho nº 361/19-GCILB:

existe conexão entre a presente Representação e a Representação da Lei nº 8666/93 citada, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil1 c/c artigo 52 da Lei Complementar nº 113/2005. Neste contexto, considerando que a distribuição da Representação nº 274420/18 foi anterior à deste feito, entendo que o Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, é o competente para relatar o presente expediente, com fundamento nos artigos 58 e 59 do CPC2 e do artigo 364, § 4º, do Regimento Interno3 deste Tribunal.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Ao receber os autos nº 30453-2/18 o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES proferiu o Despacho nº 336/19-GCFAMG, com o seguinte conteúdo:

Corroboro com a orientação expedida pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha — Despacho 361/19 (Peça 19) — no sentido de que existe conexão entre este feito e a Representação 27442-0/18, a qual me torna prevento para exame de ambos.

À Diretoria de Protocolo para redistribuição da presente e apensamento aos autos da Admissão de Pessoal 87212-0/17 (a cujos autos já estão apensados os da Representação 27442-0/18)

Da mesma forma, e com similar conteúdo, o Despacho nº 473/18-GASRVF, proferido em 19 de julho de 2018, nesse autos de nº 872120/17, contendo a seguinte manifestação:

Conforme informado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão à peça 33, foi formulada na Ouvidoria deste Tribunal demanda relacionada a possíveis inconsistências no processo licitatório que culminou na contratação da empresa responsável pela realização do certame.

Por força de tais irregularidades, a Unidade Técnica propõe a expedição de cautelar suspensiva do certame.

A matéria foi também tratada no processo n° 274420/18, que cuida de Representação da Lei Federal n° 8.666/1993, cujo relator, ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, indeferiu pleito cautelar de suspensão de certame.

Conforme alertado pela douta Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, o presente feito deve ser distribuído ao relator daqueles autos.

É que, no que diz respeito ao pleito cautelar, a coincidência dos tópicos versados no presente e no processo 274420/18 caracteriza litispendência, nos termos do § 3º, do art. 337 do Código de Processo Civil, aplicado ao processo de controle externo no âmbito deste Tribunal de Contas por força do que determina o art. 52 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Nesses casos, prevento torna-se o relator que primeiro conheceu da matéria, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Destarte, não há dúvidas de que o julgamento de mérito dos autos de admissão de pessoal objeto do processo nº 872120/17 deve também considerar a integralidade dos fatos contidos nos processos apensos de nº 27442-0/18 de nº 30453-2/18.

Também não há dúvidas de que o julgamento de mérito dos autos nº 27442-0/18 de nº 30453-2/1, também deve considerar o nome dos respectivos representantes, ADILSON MOURA NEVES e PAULO BEZERRA BISPO, ambos representados pela advogada DEBORA GUIMARAES DUMINELLI (OAB/PR n° 90.072), cujos nomes devem figurar nas respectivas instruções e decisões, bem como nas subsequentes publicações.

Sem se fazer expressa referência a todos os expedientes, nominando todos os interessados, para regular intimação das partes e seus procuradores, a teor do que preconizam os artigos 37 e 52 da LOTCE/PR, revela-se deficiente a instrução.

Evidentemente, que há a possibilidade de saneamento do feito, o que, a critério do relator, pode se dar pela reinstrução do feito ou pela prolação de uma decisão de mérito que observe todos os aspectos dos artigos 49 e 51 da LOTCE/PR, com a **prévia cautela de se promover a inclusão no nome dos representantes e de sua advogada**, desde a inclusão do feito em pauta, até a publicação da decisão de mérito, que vier a apreciar de forma definitiva o conteúdo dos autos nº 872120/17, dos autos nº 27442-0/18, e dos autos de nº 30453-2/18.

No mérito; corrobora-se o opinativo de registro das únicas duas admissões noticiadas, de JESSICA RODRIGUES DA SILVA e MARIA APARECIDA CASSIANO GUEDES, admitidas em 1º de agosto de 2018 no cargo de EDUCADOR INFANTIL.

Considera-se contrário ao interesse público, e violador do princípio de eficiência e eficácia o Município contratar um empresa com vistas a promoção de concurso público para a provimento de cargos públicos, de (1) Advogado; (2) Cirurgião Dentista; (3) Educador Infantil; (4) Médico Clinico Geral; (5) Médico Veterinário; (6) Nutricionista; (7) Psicólogo; (8) Professor, (9) Motorista Categoria "D"; (10) Operador de Máquina Rodoviária, e empregos públicos de (1) Dentista – ESB- Equipe Saúde Bucal – Programa PSF e (2)



### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Enfermeiro – Programa PSF; para ao final e ao cabo **contratar-se tão somente dois educadores infantis**; certame esse que poderia ser perfeitamente realizado com profissionais do quadro de magistério do próprio município.

Destarte, desnecessária é a despesa tida com a contratação da empresa RUFFO AGENCIA DE CONCURSOS PUBLICOS E ASSESSORIA ME (CNPJ nº 09.007.053/0001-09) no valor de R\$ 99.990.00 (noventa e nove mil, novecentos e noventa reais), pelo que deve se imputar ao respectivo gestor municipal, e a todos os demais agentes públicos¹ que contribuíram para a realização da despesa imprópria, a devolução integral dos recursos decorrentes de despesa desnecessária, o que devera ser apurado mediante regular instauração de processo de tomada de contas extraordinária.

No que se refere às recomendações sugeridas pela unidade técnica, nos itens 2.a a 2.g, do Parecer nº 1802/20-CGM, à exceção de parte do item 2.c, não se opõe ao acolhimentos destas.

No que se refere ao item 2.c do Parecer nº 1802/20-CGM, com a devida vênia, discorda-se, com veemência, da proposta de o afastamento da exigência do laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros, vez que o edital de Tomada de Preço nº 07/2017 é inequívoco ao mencionar que a empresa contratada também seria responsável pela realização das provas, devendo a garantir a integridade física dos candidatos durante a realização das provas objetivas, e das provas práticas, protegendo-os de situações de risco; de sorte que se afigura plenamente cabível exigência de laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros em relação aos espaços físicos — prédios e instalações - em que seriam realizadas as provas.

Ante o exposto, tendo-se em conta a instrução do feito pela autodenominada "combalida" unidade técnica, este representante do Ministério Público de Contas opina:

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Autoridade requisitante do procedimento, membros da comissão de licitação, assessor jurídico e controlador interno.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Parecer nº 75/21-CGM (peça 141).

MPC · PR

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

1. Pela regular observância aos preceitos dos artigos 37 e 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nominando-se nas peças processuais que vierem a ser produzidas, assim como nas intimações e publicações respectivas, e indicação de todos os feitos a que se referem - autos nº 872120/17 e os apensos, autos nº 27442-0/18 e nº 30453-2/18 — nominando todos os interessados, para regular intimação dos representantes ADILSON MOURA NEVES e PAULO BEZERRA BISPO, e da advogada DEBORA GUIMARAES DUMINELLI (OAB/PR n° 90.072), cujos nomes devem figurar nas respectivas instruções e decisões, bem como nas subsequentes publicações;

2. Pelo registro das admissões de JESSICA RODRIGUES DA SILVA e MARIA APARECIDA CASSIANO GUEDES, nomeadas em 1º de agosto de 2018, no cargo de EDUCADOR INFANTIL;

3. Pela emissão das recomendações sugeridas no item 2 do Parecer nº 1802/20-CGM, exceto no que tange ao Laudo do Corpo de Bombeiros, documento cuja exigência que se justifica em relação aos locais de realização das provas, a fim de se *garantir* a integridade física dos candidatos durante a realização das provas objetivas, e das provas práticas, protegendo-os de situações de risco;

4. E, considerado que admitidas apenas duas educadoras infantis, cujo concurso poderia ser organizado e realizado por servidores do próprio quadro municipal, propugna-se pela instauração de tomada de contas extraordinária a fim de se apurar a responsabilidade dos agentes públicos municipais pela desnecessária e imprópria despesa da contratação da empresa RUFFO AGENCIA DE CONCURSOS PUBLICOS E ASSESSORIA ME (CNPJ nº 09.007.053/0001-09), pelo valor de R\$ 99.990.00 (noventa e nove mil, novecentos e noventa reais), pelo que deve se imputar ao respectivo gestor municipal, e a todos os demais que contribuíram para a realização da despesa imprópria, a devolução integral dos recursos.

É o parecer.

Curitiba, 20 de janeiro de 2021.

Assinatura Digita

#### GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas